

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

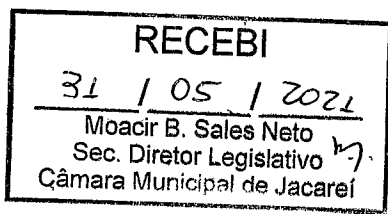
Folha 07
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 46/2021

Autoria do projeto: Vereadora Sônia

Assunto do projeto: Regulamenta a venda de animais nos estabelecimentos que específica

**PARECER Nº 123.1/2021/SAJ/JACC**



16h30

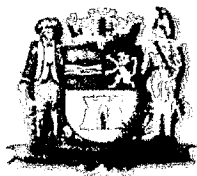
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regulamenta a venda de animais nos estabelecimentos que específica. Constituição Federal, artigo 24, inciso V. Competência concorrente entre União e Estados. Ausência de competência para o Município. Arquivamento.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sônia, pelo qual pretende regulamentar a venda de animais em pet shops, casas de rações, praças e lojas agropecuárias no município.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que os animais geralmente postos à venda nos estabelecimentos supra descritos, permanecem acomodados em condições inapropriadas e muitas vezes até cruéis e degradantes a condição de seres vivos.

3. Por tais motivos, a implementação das regras apresentadas, melhorariam sobremaneira a realidade atual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 08
Câmara Municipal de Jacareí

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. No modelo federativo adotado pelo Brasil, cada ente federado – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – possui poderes específicos para tratar sobre determinados temas, seja legislando, seja no âmbito do exercício administrativo.

2. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, atribuiu, de forma concorrente, a União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para legislar sobre consumo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

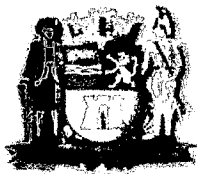
IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e **consumo**;

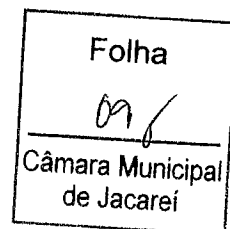
3. Por consumo se entende a atividade econômica que consiste na utilização, destruição ou aquisição de serviços ou bens, tais como os animais mencionados no Projeto.

4. Nesse contexto ao analisarmos o Projeto de Lei apresentado em cotejo com a referida disposição Constitucional, concluímos que somente a União, os Estados membros e o Distrito Federal podem tratar sobre o tema.

5. Por expressa disposição do texto constitucional, aos Municípios **não** é atribuída tal competência legislativa, independentemente de sua iniciativa partir do Prefeito ou dos Vereadores, o que inviabiliza a presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura apresenta impedimento para tramitação no que tange à competência do Município para legislar sobre o tema em apreço.

2. Com essas considerações, recomendamos o **arquivamento** do projeto, nos termos do artigo 88, inciso III do Regimento Interno.

3. Sem prejuízo, considerando as intenções apresentadas na Justificativa, reputo possível o reformulamento integral do texto a fim de que nova propositura seja apresentada, para atender a demanda ali descrita.

4. Caso o parecer não seja acolhido, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Defesa do Meio Ambiente e Direito dos animais; e c) Desenvolvimento Econômico;

5. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de maio de 2021

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer,  
por seus próprios  
fundamentos.  
Ao Setor de  
Proposituras.